

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR: 13682/000.035/92-97
ACORDAO NR.: 106-06.533

Sessão de : 08 de junho de 1994
Recurso n.: 78.091 - PIS-DEDUÇÃO - EX. 1987
Recorrente : POSTO MOCAMBO LTDA.
Recorrida : DRF EM MONTES CLAROS - MG

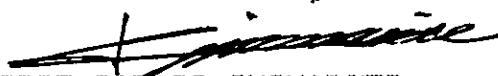
MFMA

PIS/DEDUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO - DECORRENCIA - Não produzida nova argumentação de mérito e não apresentada qualquer prova, pelo recorrente, é de se acolher no processo dito decorrente o decidido no processo matriz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO MOCAMBO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1994.


JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

- RELATOR

VISTO EM 
IONE TEREZA ARRUDA MENDES
SESSÃO DE: 11 AGO 1994

- PROCURADORA DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, e NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA. Ausentes os Conselheiros HENRIQUE ISLEB (justificadamente) e FAUZE MIDDLEJ.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13862/000.035/92-97

RECURSO Nº: 78.091

ACORDÃO Nº: 106-06.533

RECORRENTE: POSTO MOCAMBO LTDA.

RELATÓRIO

POSTO MOCAMBO LTDA, já qualificado, por seu representante (fls. 24), recorre da decisão da DRF em Montes Claros-MG, de que foi cientificado em 13.04.93 (fls. 20), através do Recurso protocolado em 16.04.93 (fls. 21).

2. Contra o contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 05), relativo ao PIS DEDUÇÃO, Exercício 1987, por reflexo de lançamento, na área do IRPJ, discutido no Processo nº 13682/000.037/92.12.

3. O Contribuinte apresentou a declaração de IRPJ do Exercício em questão, apurando o lucro pela modalidade do lucro real em Formulário II.

4. Referido processo-matriz foi objeto de julgamento por esta Colenda 6ª Câmara, em sessão de 07.06.94, resultando em negativa de provimento, conforme Acórdão nº 106-6505.

5. Neste processo em julgamento, a Contribuinte não produz qualquer defesa específica.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator.

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte, senão a do processo-matriz.

Assim sendo e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília-DF., 09 de junho de 1994


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - Relator